

CC02/C01
Fls. 257

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10945.006237/2003-49
Recurso n° 136.966 Voluntário
Matéria Cofins - Auto de Infração
Acórdão n° 201-81.495
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente TRANSMATIC TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/04/1997 a 31/12/1997

COFINS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Existindo pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, decai em 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário da Cofins. Súmula Vinculante nº 8, do STF.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de apuração de 1997 e 1998.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

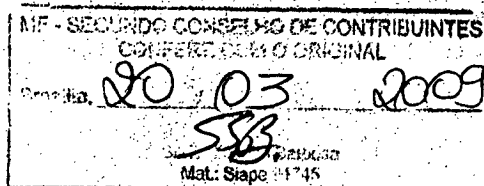
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e José Antônio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Alexandre Gomes, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa aos meses de abril de 1997 a dezembro de 2002, tendo em vista que no referido período a empresa compensou débitos da Cofins com créditos de PIS que estavam sendo discutidos no Poder Judiciário, através de ação ordinária, com indeferimento de pedido de tutela antecipada para compensar débitos de PIS e de Cofins. A sentença monocrática não restringiu a compensação dos créditos de PIS com débitos de Cofins e a decisão do TRF4 proibiu esta compensação. As compensações glosadas pela Fiscalização foram realizadas antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Inconformada com a autuação, no dia 16/07/2003, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 06-11.067, de 24/05/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/2002

Ementa: COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE DIFERENTE ESPÉCIE. DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA.

É incabível, mormente em instância administrativa, o reconhecimento de direito de compensação que, submetido ao Poder Judiciário, foi negado em decisão transitada em julgado.

SENTENÇA JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU. EFICÁCIA CONDICIONADA. REFORMA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A sentença judicial de primeiro grau, proferida contra a União, na matéria em que não confirmada pelo Tribunal Regional Federal, não produz efeitos.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

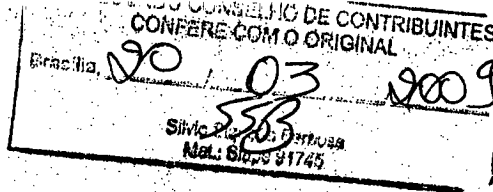
A multa exigível em lançamento de ofício por falta de recolhimento é de 75%, ao passo que a multa de mora, limitada a 20%, é devida exclusivamente em recolhimentos efetuados espontaneamente, sem a intervenção da autoridade fiscal.

Lançamento Procedente”.

Ciente desta decisão em 17/07/2006, a interessada ingressou, no dia 15/08/2006, com o recurso voluntário de fls. 198/211, alegando que:

SSB

W



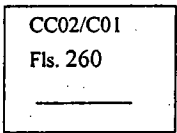
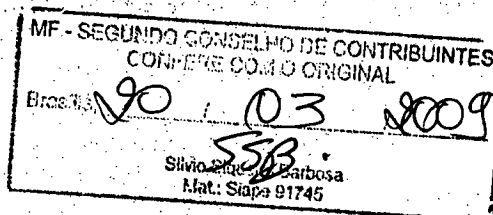
CC02/C01
Fls. 259

1 - os julgadores não atentaram para o percentual da multa de 75%, que está em desacordo com a legislação expedida pela própria Secretaria da Receita Federal (art. 61 da Lei nº 9.430/96 e ADN Cosit nº 01/97); e

2 - à luz do contido no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada a analogia para considerar improcedente a aplicação da multa de 75%, posto que tinha direito de realizar as compensações de débitos da Cofins com créditos de PIS.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro-Relator, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 254.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente foi autuada por ter efetuado compensação de débitos de Cofins com créditos de PIS que estava discutindo judicialmente, sendo que havia decisão indeferindo pedido de antecipação de tutela para efetuar referidas compensações e a decisão judicial transitada em julgado vedou a compensação de débitos da Cofins.

Nas razões do recurso voluntário a empresa contesta unicamente o lançamento da multa de ofício. Entende que deveria ser aplicada a multa de mora, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Este mesmo argumento consta da impugnação e a decisão recorrida fundamentou muito bem as razões para a manutenção da multa de ofício, nada havendo a acrescentar, posto que a redação do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 é cristalina e dela não pode se afastar a autoridade fiscal, lançadora ou julgadora.

A Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas levantou, de ofício, a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário para os períodos de apuração ocorridos até 31/05/1998, nos termos do disposto no § 4º do art. 150 do CTN, considerando que ocorreu pagamento antecipado em todos os períodos de apuração dos anos de 1997 e 1998.

De plano, há que se afastar a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, abaixo reproduzida:

“Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Afastada a aplicação dos citados dispositivos legais, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento é tratada nos art. 150 e 173 do CTN. O primeiro deles assim prescreve:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

WJS

WJS

20/03/2009
538

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tal norma, ao estabelecer o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, reduziu o limite de atuação do Fisco, estabelecido, de forma genérica, também pelo Código Tributário Nacional, no dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Verifica-se que, ao estabelecer um prazo mais curto para a constituição do crédito tributário, o legislador pressupôs pagamento prévio, o qual daria ao Fisco conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte. Assim, a antecipação do pagamento é condição essencial para haver homologação. Esse é o fato positivo que, uma vez conhecido da administração tributária, move a autoridade a iniciar os eventuais procedimentos a fim de aferir a satisfação da obrigação principal.

Conclui-se, portanto, que apenas sujeitam-se às normas aplicáveis ao pagamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento. Não havendo, portanto, o pagamento a ser homologado pela autoridade, o prazo decadencial passa a ser regido pelas disposições do art. 173 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, houve pagamento antecipado em todos os períodos de apuração do ano de 1997 e 1998. Considerando-se que a ciência do lançamento ocorreu no dia 16/06/2003, aplica-se, portanto, a regra do art. § 4º do art. 150 do CTN e, desta forma, estão decadentes os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 31/05/1998.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

[Assinatura]

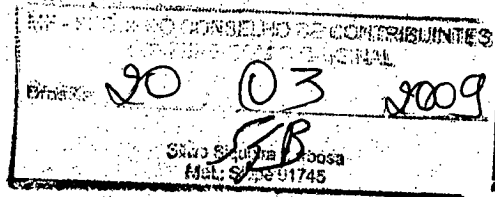
¹ “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

[Assinatura]

Processo n.º 10945.006237/2003-49
Acórdão n.º 201-81.495



CC02/C01
Fls. 262

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a extinção, pela decadência, dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31/05/1998.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

